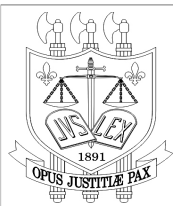


Apelação Cível nº. 0000075-40.2011.815.0461



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível** nº. 0000075-40.2011.815.0461

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Reginaldo Salustino da Silva – Adv. Cleidísio Henrique da Cruz (OAB-PB 15.606).

**Apelado:** Município de Solânea, representado por seu Procurador-Geral Genival Lavine Viana L. de Azevedo.

**EMENTA:** APELAÇÃO. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA EM FACE DA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS OPOSTOS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

É nula a intimação endereçada a advogado diverso daquele que representa a parte no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

### Relatório

Reginaldo Salustino da Silva interpôs apelação contra o Município de Solânea em face da sentença do Juízo de Direito da Comarca

de Solânea, que julgou extinta a Execução por Quantia Certa contra a Fazenda Pública.

Na Sentença (fls. 104/105), o Magistrado, ao fundamento de que os embargos à execução foram julgados procedentes, estando com sentença transitada em julgado, julgou extinta a execução sem apreciação do mérito.

Em suas razões (fls. 112/120), o Apelante alegou que houve cerceamento do direito de defesa em face da intimação errada da sentença, que foi veiculada com nome de advogado que já não representava o Recorrente.

Aduziu que tomou conhecimento da sentença proferida nos embargos à execução somente quando foi cientificado da sentença de extinção do processo executivo, haja vista que seu patrono não recebeu intimação no processo dos embargos, ficando impossibilitado de interpor recurso.

Pugnou pelo provimento do recurso para que fosse reformada a sentença, bem assim anulando todos os atos processuais a partir do momento em que o causídico deveria ter sido intimado.

Contrarrazões oferecidas, fls. 137/147).

A Procuradoria de Justiça, com vistas dos autos (fls. 153/156), opinou pelo provimento do Recurso, por entender que a arguição de nulidade da intimação restou comprovada nos autos.

**É o relatório.**

**V O T O**

De início, faço constar que proferi despacho determinando o sobrestamento do feito no procedimento da apelação contra a sentença dos Embargos à Execução, até julgamento da apelação deste processo (fls. 158).

Busca o Recorrente, nos dois recursos interpostos, a reforma da sentença do processo de execução e a nulidade da intimação no processo dos embargados, por ter sido veiculado com indicação de advogado que não representava a parte.

Da análise dos autos, constata-se que, de fato, o advogado constituído pelo Apelante, no instrumento procuratório de fl. 87 da execução, Bel. Cleidísio Henrique da Cruz, não foi intimado no processo dos embargos, conforme se infere da publicação da sentença naquele processo, fls. 122, que constou o nome do causídico Petrônio Viana de Melo Júnior.

Observa-se, também, que nos Embargos à Execução já constava o instrumento procuratório conferindo poderes ao advogado Cleidísio Henrique da Cruz, conforme se infere às fl. 96, o que demonstra que o causídico estava habilitado no processo e não foi intimado da sentença.

A jurisprudência dos tribunais é firme no sentido da nulidade da intimação endereçada a advogado diverso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.  
INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento

expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Desta forma, a arguição de nulidade processual, por irregularidade da intimação, restou plenamente demonstrada no recurso, que ensejou prejuízo a parte por cerceamento do direito de defesa, bem assim que inexistente trânsito em julgado nos embargos à execução, em face da irregularidade da intimação, e que este foi o único fundamento da sentença do processo de execução.

**Frente ao exposto, dou provimento ao recurso para, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça, anular a sentença do processo de execução forçada contra a Fazenda Pública, bem assim anular o ato de intimação no processo dos Embargos à Execução, devendo os autos retornarem ao juízo para o seu devido processamento.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo

Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior – Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2018.

***Desembargador*** Marcos Cavalcanti de Albuquerque  
Relator